

**ACÓRDÃO 01573/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 10132/2019-1  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** IJSN - Instituto Jones Dos Santos Neves  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Interessado:** LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS  
**Responsável:** GABRIELA GOMES DE MACEDO LACERDA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **IJSN – Instituto Jones dos Santos Neves**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da senhora **Gabriela Gomes de Macedo Lacerda**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio do **Relatório Técnico 00291/2019-5** e da **Instrução Técnica Conclusiva 04457/2019-1**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas da senhora Gabriela Gomes de Macedo Lacerda, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício da função de ordenadora de despesas do Instituto Jones dos Santos Neves.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05368/2019-8**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados

na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade das contas da senhora Gabriela Gomes de Macedo Lacerda

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **VOTO**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas da senhora Gabriela Gomes de Macedo Lacerda, na forma do artigo 84 da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00291/2019-5** e na **Instrução Técnica Conclusiva 04457/2019-1**, abaixo transcritos:

#### **Relatório Técnico 00291/2019-5**

[...]

### **2. FORMALIZAÇÃO**

#### **2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 26/03/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

## 2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

## 3. GESTÃO PÚBLICA

### 3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

**Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas**

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
*****	*****	*****

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

### 3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

#### 3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 2) Restos a Pagar não Processados**

Balanco Financeiro (a)	35.457,90
Balanco Orçamentário (b)	35.457,90
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 3) Restos a Pagar Processados**

Balanco Financeiro (a)	139.524,56
Balanco Orçamentário (b)	139.524,56
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

**Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

<b>Balanco Orçamentário:</b>	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 3.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 5) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Despesas Empenhadas	xxxxx
Despesas Liquidada	xxxxx
Despesas Paga	xxxxx

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

### 3.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 6) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	91.329,66
Balanço Orçamentário (b)	91.329,66
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 7) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	26.317.172,11
Balanço Orçamentário (b)	26.317.172,11
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	1.590.976,82
Balanço Patrimonial (b)	1.590.976,82
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 9) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	1.522.175,06
Balanço Patrimonial (b)	1.522.175,06
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 10) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	-927.356,70
Balanço Patrimonial (b)	-927.356,70
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	207.019,81
Balanço Patrimonial (b)	207.019,81
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 11) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>35.026.978,41</b>
Ativo (BALPAT) – I	6.621.424,54
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	28.405.553,87
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>35.026.978,41</b>
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	6.621.424,54
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-927.356,70
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	27.478.197,17
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 3.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 12) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	26.317.172,11
Dotação Atualizada (b)	28.987.523,70
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-2.670.351,59</b>

Fonte: Processo TC 10132/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



### 3.3 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados, no item 1 deste relatório, a referida prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, devendo ser observado as inadequações ou inconsistências descritas nas ressalvas a seguir que podem influenciar ou exigir análises complementares por parte do órgão julgador.

### 4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

**Tabela 13) Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00706/2018-1	05014/2016-4	Prestação de Contas Anual de Ordenador	<p>Verificar nas contas de 2018 a serem apresentadas em 2019 se as recomendações abaixo foram atendidas:</p> <p>1.2. Recomendar ao atual gestor do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN <del>o</del> a quem lhe suceder</p> <p>a) Que adote medidas administrativas necessárias à implantação da Unidade Executora de Controle Interno prevista no artigo 3º, IX da Lei Complementar nº 856/2017, no prazo estipulado no artigo 1º do Decreto nº 4131-R, de 18 de Julho de 2017;</p> <p>b) Encaminhe, nas futuras prestações de contas, parecer conclusivo acerca das contas anuais (PCA) do Fundo Estadual de Saúde (FES), em atendimento ao artigo 82 da Lei Complementar nº 621/2012.</p>	31/12/2019	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

O monitoramento descrito na Deliberação nº 00706/2018-1 do Processo 05014/2016-4, foi atendido, pois foi instituído a Unidade Executora de Controle Interno, bem como, a instituição dos membros da comissão por com o envio do Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade Executora de Controle Interno.

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Instituto Jones dos Santos Neves**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações

apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas da **Sra. GABRIELA GOMES DE MACEDO LACERDA** no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

#### **Instrução Técnica Conclusiva 04457/2019-1**

Considerando a completeza apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00291/2019-5**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Instituto Jones dos Santos Neves.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas da Sra. GABRIELA GOMES DE MACEDO LACERDA no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**Geraldo Dalapicola**  
Auditor de Controle Externo

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto Jones dos Santos Neves, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da senhora Gabriela Gomes de Macedo Lacerda, dando-lhe quitação;

**1.2. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 20/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2 Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**